



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.213, DE 2008

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", para admitir o protesto de título emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente previsto no art. 889, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 450/2007

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A . O título emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, nos termos do art. 889, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderá ser protestado, observadas todas as exigências desta lei, desde que o apresentante do título a protesto firme declaração assumindo a responsabilidade legal de que o respectivo título foi efetivamente apresentado ao pagamento perante o sacado.

§ 1º A declaração falsa firmada pelo apresentante do título a protesto ensejará a nulidade do ato de protesto, sem prejuízo da ação de responsabilização civil ou penal a ser movida contra aquele que praticar tal ato.

§ 2º O título a que se refere o caput que for protestado nos termos deste artigo terá força executiva para fins de cobrança judicial ou extrajudicial e obedecerá a todas as disposições desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é inspirada no bom trabalho¹, de autoria da Professora Drª Maria Bernadete Miranda, Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP, intitulado “Título de Crédito Eletrônico no novo Código Civil”, no qual apresenta a necessidade de se legislar rapidamente a respeito das novas “duplicatas escriturais”,

uma vez que esses títulos de créditos admitidos pelo art. 889, § 3º, do Código Civil – portanto desde 2002 – não possuem um requisito extrínseco do direito cambiário, qual seja a força executiva.

Como nos ensina a Profª Miranda: “Os bancos, como se sabe, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título ao pagamento; portanto a inobservância de tais atributos transforma esses documentos em simples elementos comprobatórios, totalmente destituídos de rigor cambiário, servindo apenas como prova da existência de prováveis obrigações que possam motivar a interposição de ações de cobrança ou monitórias.”

Ainda nos explica que: “Inspirada em sua irmã francesa, a *"Lettre de Change-Rélevé - bande magnétique"*, esse nosso título escritural foi criado pelos bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica. As desvantagens da ausência de uma lei especial em tal sentido são evidentes. Enquanto na França já existe uma lei, desde 1981 (denominada Lei *Dailly*), n. 81-1, de 2 de janeiro, regulamentada pelo Decreto n. 81-862, de 9 de setembro do mesmo ano, conferindo até mesmo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário, em nosso país a técnica da "duplicata-escritural" repousa, fundamentalmente, no fator de confiança.”

Urge, portanto, que exerçamos nossa atividade legiferante com o propósito de disciplinar as duplicatas escriturais no âmbito da legislação de protesto de títulos, mediante a inserção de um novo artigo à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, sob pena de continuarmos a conviver com essa informalidade ou ilegalidade que hoje caracteriza o protesto desses títulos nos cartórios.

É sabido que os bancos não possuem meios de comprovação adequados para que os denominados “boletos bancários” enviados aos sacados possam constituir-se numa apresentação legal do título a pagamento.

Doravante, mediante os termos de nossa proposição, a cobrança eletrônica ou "duplicata-escritural", como normalmente se designa essa sistemática de cobrança que prescinde da existência do título tradicional, será operacionalizada, no tocante à efetivação do protesto, mediante a apresentação de uma declaração a ser firmada pelo apresentante, normalmente uma instituição financeira, no sentido de que ela, legalmente, se responsabilize afirmando que enviou, ao sacado, um "espelho" da duplicata correspondente para ciência de sua obrigação do respectivo pagamento.

Acreditamos que tal dispositivo permitirá uma formalização do processo de protesto desses títulos e trará maior segurança jurídica para as partes envolvidas, particularmente para o sacado, que não mais será surpreendido com cobranças infundadas ou protestos irregulares.

Tal alteração na Lei nº 9.492/97, por certo, imporá maior responsabilidade aos bancos, que terão maior rigor na aceitação de títulos para cobrança eletrônica, uma vez que qualquer protesto efetuado sem o devido envio ao sacado da notificação de que a dívida contra ele fora faturada e entregue em cobrança à instituição financeira, ensejará o direito do sacado pleitear a nulidade do protesto que tiver sido lavrado com base no respectivo título.

Confiamos no apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição que, por certo, permitirá importante aprimoramento da legislação cambial de nosso País.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO**

.....

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigente no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VIII

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
